— É inconstitucional a lei estadual que confere aos Tribunais Regionais Eleitorais a atribuição de fixar o número de vereadores em cada município.

— É inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre convocação de suplentes para completar vagas na mesma legislatura.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado do Pará
Representação nº 1 091 — Relator: Sr. Ministro
RAFAEL MAYER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, julgar procedente, em parte, a representação, declarando-se a inconstitucionalidade das expressões "será feita por ato do Tribunal Regional Eleitoral", constantes do art. 75, bem assim, do parágrafo único do mesmo art. 75, e do art. 143 e seu parágrafo único, tudo da Lei nº 4 827, de 15 de fevereiro de 1979 do estado do Pará, unanimemente.

Brasília, 4 de novembro de 1981. — *Xavier de Albuquerque,* Presidente. *Rafael Mayer,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: O Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, com fundamento no art. 119, I, *l,* da Constituição Federal, propõe representação para a declaração de inconstitucionalidade do art. 75 e seu parágrafo único da Lei nº 4 827, de 15 de fevereiro de 1979, do estado do Pará (Lei de Organização Municipal), bem como do art. 143 e seu parágrafo único aditados à citada lei, pela Lei nº 4 591, de 6 de janeiro de 1981:

Os textos em foco são, respectivamente:

Lei nº 4 827, de 15 de fevereiro de 1979:

"Art. 75. A fixação do número de vereadores para cada município, nos termos do artigo anterior, será feita por ato do Tribunal Regional Eleitoral e não vigorará na legislatura em que for fixado.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral fixará o número de vereadores para cada município, até 180 (cento e oitenta) dias da data fixada para as eleições municipais."

Lei nº 4 951, de 6 de janeiro de 1981:

"Art. 1º Fica acrescido, ao título VIII correspondente às Disposições Gerais e Transitórias, da Lei estadual nº 4 827, de 15 de

fevereiro de 1979, um artigo e um parágrafo, com a redação que segue, e a ser identificado pelo numeral cardinal 143.

Art. 143. Para os fins de adoção dos critérios proporcionais constantes do art. 74 da Lei estadual nº 4 827, de 15 de fevereiro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei estadual nº 4 876, de 10 de dezembro de 1979, as mesas das Câmaras Municipais deste estado deverão convocar suplentes de vereadores; em número suficiente à atualização de sua composição, devendo, em seguida, dar-lhes posse e tomar-lhes o compromisso, ao início da próxima reunião legislativa em 1º de março de 1981.

Parágrafo único. Para o atendimento das providências referidas ao *caput* deste artigo, as mesas das Câmaras Municipais oficiarão ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando que lhes seja informado, até 31 de dezembro de 1980, o número de vereadores do respectivo município, que serão fixados por Resolução do Tribunal Eleitoral nos termos do art. 74 da Lei estadual nº 4 827, de 15 de fevereiro de 1979, com a redação dada pela Lei nº 4 876, de 10 de dezembro de 1979, para vigorar excepcionalmente na legislatura corrente."

Informações foram prestadas, tempestivamente, pelo Sr. Governador do estado e pelo Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do estado.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer de lavra do Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, aprovado pelo eminente titular, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, opina pela procedência, assim concluindo:

"Em síntese, há inconstitucionalidade parcial do art. 75, *caput*, e de todo o seu parágrafo único, quando atribuem ao Tribunal Regional Eleitoral o poder de fixar o número de vereadores, pois a competência dos órgãos da Justiça Eleitoral, delineada na Lei Fundamental, só pode ser ampliada por lei federal; por outro lado, são inconstitucionais o art. 143 e seu parágrafo único, porque alteram a composição das Câmaras de Vereadores no curso da própria legislatura, ofendendo a autonomia municipal, assegurada pela eleição direta de seus representantes políticos. O parecer é, assim, pela procedência da representação, declarada a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 4 827, de 1979, nos seguintes pontos: a) da expressão 'será feita por ato do Tribunal Regional Eleitoral', constante do art. 75, *caput;* e b) do parágrafo único do art. 75 e do art. 143 e seu parágrafo único."

É o relatório.

Brasília, 21 de outubro de 1981.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): A completa análise e o pertinente confronto dos dispositivos malsinados com o texto constitucional, constantes no douto parecer, levam-me a transcrever, no voto, o essencial de sua fundamentação, no tocante aos dois preceitos, em causa:

"2. O art. 75 e seu parágrafo único da Lei nº 4 827/79.

A composição numérica das Câmaras de Vereadores constitui matéria inerente à organização dos municípios, de competência, portanto, dos estados-membros. Inovando sobre o regime constitucional anterior, que não disciplinava o assunto, a Constituição de 1967 (art. 16, § 5º), inclusive na redação atual (Emenda Constitucional nº 1, de 1969, art. 15, § 4º), estabelece o limite máximo de 21 (vinte e um) vereadores para cada Câmara e ainda prescreve que a fixação do número de seus membros deve observar o critério de proporcionalidade com o eleitorado.

Em conseqüência, respeitados esses princípios, têm os estados-membros competência para dispor sobre o número de vereadores das Câmaras Municipais. Não infringem o art. 8º, XVII, *b*, da Constituição Federal, portanto, as regras procedimentais do direito estadual inerentes à competência de direito material relativa à definição do número de componentes das Câmaras.

Assim, nada impede que o legislador estadual determine essa fixação com base em informações do Tribunal Regional Eleitoral da respectiva unidade federativa, especialmente no tocante ao número de eleitores de cada município.

Observa-se, entretanto, que o art. 75 e seu parágrafo único atribuem ao próprio Tribunal Regional Eleitoral a fixação do número de vereadores de cada município.

E, sob esse aspecto, tem inegável procedência a representação. A competência da Justiça Eleitoral é disciplinada no direito federal, não podendo uma lei estadual dispor validamente a respeito. A estrutura e as atribuições básicas dos Tribunais Regionais Eleitorais são estabelecidas na própria Lei Fundamental. O art. 137 da Constituição defere à lei federal a definição de competência dos órgãos da Justiça Eleitoral, mas já contempla um conjunto irredutível de atribuições, suscetíveis, não obstante, de ampliação.

Se, nos termos desse dispositivo, a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais é definida na Lei Fundamental e somente pode ser ampliada por lei federal, torna-se evidente que os dispositivos impugnados da Lei estadual nº 4 827, de 1979, se ressentem do vício de inconstitucionalidade quando conferem ao órgão da Justiça da União na respectiva unidade federada atribuição para fixar o número de vereadores de cada município.

3. O art. 143 e seu parágrafo único da Lei nº 4 827/79

Por outro lado, em face da nova proporcionalidade entre o número de vereadores e o eleitorado de cada município, estabelecida no art. 74 da Lei estadual nº 4 827, de 1979, o art. 143, que foi acrescentado pela Lei nº 4 951, de 6 de janeiro de 1981, impõe a convocação de suplentes para atualizar a sua composição, prevendo a posse e a tomada de compromisso no início da reunião legislativa, em 1º de março de 1981.

A regra implica em alterar a composição das Câmaras de Vereadores no curso da própria legislatura, mediante convocação de suplentes para completar as vagas criadas pelo mesmo diploma estadual.

Ora, esse aumento do número de vereadores durante a própria legislatura importa alterar diretamente a representação política do município, atentando, de forma flagrante, contra a sua autonomia. Se a Constituição Federal prescreve que os representantes políticos dos municípios sejam escolhidos mediante eleição direta (art. 15, I), em sufrágio universal e voto secreto (art. 148), torna-se evidente que, uma vez definido o resultado das eleições e tendo início a legislatura, nenhuma lei pode alterar o número de vereadores, ainda que a pretexto de atribuir investidura política aos suplentes.

Acrescente-se que a convocação do suplente só é admitida nos casos taxativamente previstos no direito federal de ocorrência de vaga, por impossibilidade temporária ou definitiva do respectivo titular, de modo que o legislador estadual não pode dispor validamente a respeito."

Demonstrativa e convincente a douta argumentação, sem pedir acréscimo, adoto os seus exatos fundamentos para declarar a inconstitucionalidade do art. 75 e seu parágrafo único, da Lei nº 4 827, de 15 de fevereiro de 1979 (dispõe sobre a organização dos municípios), bem como do art. 143 e seu parágrafo único, acrescidos à mesma lei pelo art. 1º da Lei nº 4 951, de 6 de janeiro de 1981, do estado do Pará.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 1 091-1-PA. Rel.: Ministro Rafael Mayer. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpdos.: Assembléia Legislativa do estado do Pará e governador do estado do Pará.

Decisão: julgou-se procedente, em parte, a representação, declarando-se a inconstitucionalidade das expressões "será feita por ato do Tribunal Regional Eleitoral", constantes do art. 75, bem assim do parágrafo único do mesmo art. 75, e do art. 143 e seu parágrafo único, tudo da Lei nº 4 827, de 15 de fevereiro de 1979 do estado do Pará, unanimemente. Votou o Presidente. (T. Pleno, 4.11.81.)

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Clóvis Ramalhete, Firmino Paz e Néri da Silveira. Procurador-Geral da República, Dr. Inocêncio Mártires Coelho.